



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002202/97-77  
**Acórdão** : 203-07.975  
**Recurso** : 110.471

**Recorrente** : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS –** O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, o recurso é considerado intempestivo.  
**Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Maria Cristina Roza de Castro, Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002202/97-77  
**Acórdão** : 203-07.975  
**Recurso** : 110.471

**Recorrente** : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 79/89 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 66/74, que considerou procedente o lançamento que efetua a glosa de crédito de IPI referente à correção monetária aplicada sobre saldo credor não aproveitado na época própria.

A empresa impugnou a autuação, alegando que é assegurado o seu direito de lançar a correção monetária de créditos aproveitados em períodos posteriores ao de sua apuração, em face:

1 – dos princípios constitucionais da não-cumulatividade do IPI e da isonomia, tendo em vista que a Fazenda atualiza seus créditos tributários;

2 – da aplicação da analogia, pela ausência de disposição expressa sobre a correção monetária de crédito do imposto;

3 – da própria natureza da correção monetária, que é o próprio montante original retratado em moeda atual; e

4 – da pacífica jurisprudência do STJ e decisões do STF.

A decisão recorrida manteve a autuação, sob os seguintes argumentos:

1 – a atualização monetária de saldos credores não está legalmente autorizada;

2 – a não-cumulatividade do IPI deve ser efetivada através de compensação “*do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*” (CF, art. 153, § 3º, II);

3 – não há, nessa sistemática, lugar para correção monetária de créditos de insumos, que corresponderia a um valor de IPI não recolhido, ou seja, uma redução do IPI a recolher sem base legal; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10855.002202/97-77  
**Acórdão** : 203-07.975  
**Recurso** : 110.471

4 – não cabe avocar o princípio da isonomia, pois não há tratamento desigual a situações equivalentes.

A empresa apresenta recurso voluntário, reafirmando o que havia alegado em sua impugnação.

À fl. 90, há a informação de que: *“O interessado apresentou recurso intempestivo, conforme se vê pelos documentos de fls. 79 a 89.”*

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Barros', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002202/97-77  
Acórdão : 203-07.975  
Recurso : 110.471

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é intempestivo.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 determina:

*“art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

O CTN estipula:

*“Art. 210 – Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

A empresa tomou ciência de decisão recorrida no dia 14/09/98 (fl. 77), uma segunda-feira, devendo o trintídio legal se iniciar no dia 15/09/98, uma terça-feira, e devendo findar no dia 14/10/98, uma quarta-feira, sendo todos estes dias considerados úteis.

No entanto, a recorrente só apresentou o seu recurso voluntário no dia 16/10/98, uma sexta-feira, fora do prazo legalmente fixado.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES